**PROPOSTA DE EMENDA Nº 004 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016**

**ALTERA A EMENTA E OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 5º, 10, 11, 13, 24, 27, 33, 41 E 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 004 ao Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

**Art. 1º** Altera a Ementa do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU VANS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Art. 2º** Altera o **caput** do art. 2º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros realizado por ônibus, microônibus ou vans – urbano e rural - é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a legislação vigente e as condições do contrato de concessão, disposições desta lei e demais ordens de serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares. (...)”

**Art. 3º** Altera o art. 3º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, microônibus ou vans – urbano e rural - compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua produção, bem como as conexões modais e intermodais.”

**Art. 4º** Altera o **caput** e acrescenta o § 2º ao art. 4º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Como órgão gestor do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, microônibus ou vans, urbano ou rural, cabe à SMTT, mediante apresentação de critérios técnico-operacionais, no que couber: (...)

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, a SMTT deverá:

I – se empenhar pelo tracejamento mais amplo possível de vias circulares, visando atender o maior número de pessoas.

II – garantir acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida.”

**Art. 5º** Altera o inciso II do art. 5º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

II – ser transportado com segurança nos ônibus, microônibus ou vans, conforme linhas, itinerários e horários determinados pela SMTT, em velocidade compatível com as normas legais e com as condições do trânsito no momento;” (...)

**Art. 6º** Acrescenta o parágrafo único ao art. 10 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a SMTT deverá:

I – se empenhar pelo tracejamento mais amplo possível de vias circulares, visando atender o maior número de pessoas;

II – garantir acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida.”

**Art. 7º** Altera o **caput** do art. 11 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Todo o pessoal alocado no sistema será registrado na SMTT e constará do cadastro do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros urbano e rural, por ônibus, microônibus ou vans.”

**Art. 8º** Altera o **caput** do art. 13 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, microônibus ou vans, urbano ou rural.”

**Art. 9º** Altera o art. 24 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os veículos a serem substituídos deverão ser encaminhados à vistoria da SMTT, com os lacres de roleta e Autorização de Tráfego, e sem a padronização visual do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, Microônibus ou Vans, exceto a pintura da carroçaria”

**Art. 10**. Acrescenta os incisos XIX, XX e XXI ao art. 27 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

XIX – possuir número de veículos suficiente para circular nas vias estreitas ou de difícil acesso que componham as linhas viárias traçadas;

XX – possuir número de veículos suficiente para atender às pessoas com mobilidade reduzida;

XXI – atender aos usuários com veículos que preencham as condições adequadas de conforto, como limpeza, refrigeração de ar, segurança e número de assentos suficiente.”

**Art. 11**. Altera o art. 33 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros – ônibus, microônibus ou vans - poderá ser executado diretamente pelo Município ou outorgado a terceiros, mediante contrato de concessão, precedido de licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e das normas legais pertinentes.”

**Art. 12**. Altera o art. 41 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Verificada, através do relatório de auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira da concessionária, a SMTT definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas e, caso não surtam os efeitos desejados, poderá ser proposta a intervenção ou rescisão do contrato de concessão.”

**Art. 13**. Altera os itens 2, 3 e 4 e acrescenta os itens 5 e 6 ao art. 64 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. (...)

2 – implantar painéis informativos sobre os horários de ônibus, microônibus ou vans no Terminal da Praça João Pinheiro;

3 – implantar GPS nos ônibus, microônibus e vans;

4 – implantar coletivo microônibus e de vans conforme for apresentado pela SMTT, respeitando-se o mínimo de 30% (trinta por cento) da frota com microônibus e vans;

5 – implantar sistema de transporte de pessoas com mobilidade reduzida, através da disponibilização de frota adequada mínima, conforme definido em ato da SMTT;

6 – atender aos usuários com veículos que atendam as condições mínimas de salubridade, como refrigeração de ar, limpeza e número adequado de assentos e de disposição de segurança.”

**Art. 14**. Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2016.

|  |
| --- |
| Hélio Carlos |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

ILUSTRES VEREADORES, objetiva esta emenda ampliar o tracejamento de vias circulares, prevendo a inclusão de vans nas frotas de veículos que atendem o transporte coletivo público de passageiros, visando garantir ao maior número de usuários o acesso ao serviço. Além disso, o novo texto estende os regramentos propostos pela proposta original aos serviços de vans se e quando forem implantados no município.

Esta emenda ora apresentada visa garantir um transporte coletivo mais adequado, proporcionando aos usuários mais conforto, qualidade e segurança, com número de veículos (ônibus, microônibus ou vans) que atendam todos os bairros, inclusive vias estreitas ou de difícil acesso e também número de veículos suficientes para atender às pessoas com mobilidade reduzida. Esperando poder contar com o apoio dessa Casa para as adequações necessárias ao Projeto de Lei em questão, peço a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2016.

|  |
| --- |
| Hélio Carlos |
| VEREADOR |